



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.486, DE 2012

(Do Sr. Antônio Roberto)

Obriga as instituições financeiras, na condição de fornecedoras de empréstimos e financiamentos, a disponibilizarem boletos de cobrança de seus empréstimos e financiamentos em suas páginas eletrônicas na rede mundial de computadores (Internet), e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4911/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as instituições financeiras, na condição de fornecedoras de empréstimos e financiamentos, a disponibilizarem para utilização dos consumidores os respectivos boletos de cobrança relativos a seus empréstimos e financiamentos, mediante informação e arquivos contidos em suas páginas eletrônicas na rede mundial de computadores (Internet).

Art. 2º A instituição financeira que realize empréstimos e financiamentos ao consumidor fica obrigada a disponibilizar o boleto de cobrança do financiamento ou empréstimo diretamente no ambiente de sua página eletrônica na rede mundial de computadores (Internet), facilitando o acesso por parte do consumidor.

§ 1º No boleto referido no *caput* deve constar o respectivo saldo devedor da operação, bem como permitir sua integral quitação ou parte dela na data de vencimento ou na data emissão do boleto, conforme opção do consumidor.

§ 2º Caso o pagamento do empréstimo ou financiamento seja efetuado antes da data do vencimento, deve ser dado o desconto proporcional, referente ao tempo de antecipação, sobre os juros cobrados e embutidos no valor a ser pago.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras dispostas na legislação em vigor.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) noventa dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os empréstimos e financiamentos oferecidos pelas instituições financeiras ao consumidor brasileiro são, de fato, positivos, enquanto funcionam como fomentadores do consumo e, conseqüentemente, da produção e da economia em geral.

No entanto, quando analisados sob a ótica dos juros cobrados,

esses empréstimos se transformam em verdadeiros alcoses do consumidor. Dizemos isso tendo em vista as absurdas taxas de juros ainda praticadas em nosso país, especialmente na concessão de créditos para o consumo.

Na verdade, a melhor solução é a educação financeira da população, o que, no longo prazo, criaria uma cultura de poupança ao invés de uma cultura de puro consumismo, como ocorre atualmente.

Porém, considerando que mudanças na cultura do consumo, como sugerida no parágrafo anterior, são lentas por sua própria natureza, apresentamos esta proposta no intuito de, pelo menos, oferecer ao consumidor a opção de pagar sua dívida, no todo ou em parte, no momento em que quiser ou que puder, cortando de imediato os encargos financeiros que, muitas vezes, o conduzem à penúria ou à inadimplência.

Em vista do exposto e em nome da proteção e defesa do consumidor brasileiro, conclamamos os nobres Pares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2012.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
